

Celso de Mello aplica relativiza  o da coisa julgada em a  o de paternidade

O ministro **Celso de Mello** acolheu, na  ltima ter a-feira (23/11), a tese da relativiza  o da coisa julgada no processo de investiga  o de paternidade. Apesar de discordar da tese, o ministro adotou o entendimento da maioria no julgamento de Recurso Especial, em respeito ao princ pio da colegialidade. “A desconsidera  o da autoridade da coisa julgada mostra-se apta a provocar consequ ncias altamente lesivas   estabilidade das rela  es intersubjetivas,   exig ncia de certeza e de seguran a jur dicas e   preserva  o do equil brio social”, ressaltou o ministro na [ementa](#) da decis o monocr tica.

Em 2 de junho, como [noticiou](#) a revista **Consultor Jur dico**, os ministros do Supremo Tribunal Federal admitiram a reabertura de uma a  o na qual n o se conseguiu provar a paternidade de uma crian a porque a m e n o tinha dinheiro para custear o teste de DNA. A decis o foi tomada por sete votos a dois. O relator do processo, ministro Dias Toffoli, decidiu que a chamada coisa julgada (quando a decis o se torna definitiva e n o pode mais ser discutida) n o pode prevalecer sobre o direito de uma pessoa de conhecer suas origens. De acordo com o relator, a Justi a deve privilegiar “o direito indispon vel   busca da verdade real, no contexto de se conferir preemin ncia ao direito geral da personalidade”.

Na decis o monocr tica, Celso de Mello escreveu que “a invulnerabilidade da coisa julgada material deve ser preservada em raz o de exig ncias de ordem pol tico-social que imp em a preponder ncia do valor constitucional da seguran a jur dica, que representa, em nosso ordenamento positivo, um dos subprinc pios da pr pria ordem democr tica”.

O entendimento que abriu o precedente da relativiza  o da coisa julgada deu-se em uma a  o de investiga  o de paternidade, cumulada com alimentos, proposta em 1989 pelo autor da a  o, por interm dio de sua m e, foi julgada improcedente, por insufici ncia de provas. A defesa alega que a m e, ent o benefici ria de assist ncia judici ria gratuita, n o tinha condi  es financeiras de custear o exame de DNA para efeito de comprova  o de paternidade.

Alega, tamb m, que o suposto pai n o negou a paternidade. E lembra que o juiz da causa, ao extinguir o processo, lamentou, na  poca, que n o houvesse previs o legal para o Poder P blico custear o exame.

Posteriormente, sobreveio uma lei prevendo o financiamento do exame de DNA, sendo proposta nova a  o de investiga  o de paternidade. O juiz de primeiro grau saneou o processo transitado em julgado e reiniciou a investiga  o pleiteada. Entretanto, o Tribunal de Justi a acolheu recurso de Agravo de Instrumento interposto pela defesa do suposto pai, sob o argumento preliminar de que se tratava de coisa j  julgada, e determinou a extin o do processo.   dessa decis o que o autor do processo e o Minist rio P blico do Distrito Federal recorreram ao STF.



No Supremo, o ministro Joaquim Barbosa observou que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal já mudou sua orientação e já admitiu a reabertura de um processo semelhante de investigação de paternidade.

Clique [aqui](#) para ler a ementa.

[RE 649.154](#)

[RE 363.889](#)